

Proposta de reforma tributária do Rio Grande do Sul e seus impactos no ICMS: Estudo de caso em uma indústria metalúrgica da Serra Gaúcha

Aluna: Tainara Cagliari
Orientadora no TCC I: Simone Taffarel Ferreira
Orientadora no TCC II: Simone Taffarel Ferreira
Semestre: 2021-2

Resumo

Tendo em vista a complexidade e representatividade do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, foi desenvolvida uma análise a fim de examinar a proposta da reforma tributária do estado do Rio Grande do Sul. Este estudo tem a finalidade de identificar quais os impactos do ICMS, com a proposta de reforma tributária do RS, utilizando como base a movimentação de compras e vendas no período de 12 meses de uma indústria metalúrgica localizada na Serra Gaúcha. A escolha deste tema tem relativa importância para o setor metalúrgico, uma vez que a proposta de reforma poderá ter reflexos em toda a cadeia produtiva e de comercialização. Será usado um estudo de caso relacionado a uma metalúrgica situada na Serra Gaúcha, voltado para a coleta de dados e em seguida a apresentação dos resultados. De acordo com as simulações que foram feitas e a partir dos dados levantados, nada menos do que 9,85% é a perda a curto prazo que a empresa estudo de caso teria com a aplicação das alíquotas propostas na reforma, o que demonstra que o modelo proposto não está servindo para reduzir as iniquidades do sistema tributário, muito pelo contrário.

Palavras-chave: Proposta de Reforma Tributária. RGS. ICMS. Indústria Metalúrgica.

1. Introdução

1.1 Contextualização do estudo

A reformulação da tributação não é um assunto novo e sempre ocupou lugar de destaque nos debates políticos. A estrutura tributária tende a se modificar com o passar do tempo, à medida que as necessidades de acumulação se alteram, vindo a trazer mudanças na estrutura econômica, promover alterações no papel do Estado e, com isso, a necessidade de uma adequação.

O sistema tributário brasileiro, é um conjunto de regras destinadas a regular a instituição, a cobrança, a arrecadação e a divisão dos tributos, seja ela municipal, estadual ou federal. Segundo o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - IBPT (2020), o Brasil tem a carga tributária mais elevada e mais complexa do mundo, fazendo com que este sistema reflita em custos excessivos para as empresas com implementação e manutenção de sistemas para atender as exigências entregues ao fisco.

Uma “revolução” no Sistema Tributário Nacional ocorreu quando surgiu a Emenda Constitucional nº 18º de 1965, transformando o Estado brasileiro em uma máquina de arrecadação de impostos e de fiscalização, impulsionada pelo avanço nos processos, das novas tecnologias de informação, modernizando suas estruturas, controles e procedimentos (OLIVEIRA, 2010).

Em pesquisa ao Portal Tributário (2020), o Brasil conta atualmente com 92 tributos, entre eles estão os impostos, contribuições e taxas.

O empresário brasileiro gasta, em média, 1.501 mil horas por ano na apuração e no pagamento de tributos, enquanto nos países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico – OCDE, são consumidas, em média, 159 horas/ano, segundo o Banco Mundial (2018). Esses números confirmam a complexidade de nosso sistema tributário.

A reforma tende a incentivar que mais negócios saiam da informalidade, com o intuito de buscar alternativas de sustentabilidade e competitividade e passem a contribuir com o Estado.

O foco da reforma é no desenvolvimento econômico e na justiça social. Não é somente o quanto a gente vai arrecadar, mas como e de quem. Principalmente com quem arrecada mais, que pague mais tributos também. A reforma visa preservar um patamar de arrecadação, permitida a nossa situação fiscal e também das prefeituras, porque quando lidamos com tributos, é necessário ter responsabilidade pois os municípios também ficam com uma parte desse recurso (CARDOSO, 2020).

A Reforma Tributária no Rio Grande do Sul proposta pelo atual Governador Eduardo Leite juntamente com o secretário Marco Aurélio Cardoso, tem o objetivo de simplificação, progressividade, e uma distribuição mais racional do peso dos impostos, buscando um caminho para dar mais competitividade à produção, a nossa economia, com a redução do ICMS em áreas estratégicas.

O ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) é um imposto com finalidade fiscal, sendo a principal fonte de receita dos Estados. A renda gerada com a receita desse tributo vai toda para o orçamento dos Estados. A representatividade do ICMS sobre a receita líquida do Estado é de 60%, onde 25% dessa arrecadação é repassada para os municípios (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Atualmente, o regime de tributação de ICMS no Rio Grande do Sul é dividido em cinco alíquotas (12%, 18%, 20%, 25% e 30%), sendo a proposta reduzir para apenas duas (17% e 25%). A mudança será gradativa com previsão de término no ano de 2023 (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Caso a reforma não for aprovada, a perda do Estado vai ser de R\$ 2,8 bilhões de arrecadação de ICMS a partir do ano de 2021. Não só o Estado, mas também os municípios perdem cerca de R\$ 850 milhões (LEITE, 2020).

Neste contexto, o trabalho tem por objetivo realizar uma análise referente aos impactos que a proposta de reforma propõe em relação às alíquotas do ICMS, que estas poderão afetar (resultados, custos) em uma indústria do setor metalúrgico da Serra Gaúcha.

Com base na delimitação do tema de pesquisa proposto, a questão de pesquisa para o estudo é: Quais os impactos do ICMS com a proposta de reforma tributária no Rio Grande do Sul em uma Indústria Metalúrgica da Serra Gaúcha?

O objetivo principal desta pesquisa é, analisar os impactos do ICMS em uma indústria metalúrgica da Serra Gaúcha, resultantes da proposta de reforma tributária no Rio Grande do Sul com base nas propostas apresentadas pelo atual Governador do Estado.

Observa-se que há necessidade de uma reforma tributária no Estado do Rio Grande do Sul, que garanta uma política tributária mais rigorosa, e compatível com a capacidade contributiva das empresas e cidadãos. Além de ser mais justa e também possa dar sustentabilidade ao Estado e retorno à sociedade.

Levando em conta o atual cenário econômico no Estado, e a crise que já estava instalada a alguns anos e que somente se agravou com a pandemia, esta pesquisa enfatiza a importância da reforma tributária, em relação ao ICMS, que venha estabelecer o equilíbrio social, financeiro e econômico.

2. Referencial Teórico

2.1 Reformas Tributária no Rio Grande do Sul

O Estado do Rio Grande do Sul apresenta uma situação fiscal bastante crítica, comparado aos demais Estados do Brasil. Conforme Santos (2007), as finanças públicas gaúchas se caracterizavam, historicamente, pela recorrência de déficits orçamentários, financiados por diferentes meios ao longo do tempo: endividamento, inflação, alienação de bens e de créditos, e depósitos judiciais. O enfraquecimento dessas fontes ao longo dos anos levou a danificação da qualidade do setor fiscal. A preocupação de apropriar um novo sistema tributário, num processo de reforma, é influenciada por diversos fatores, um deles é o próprio sistema tributário existente que carrega a experiência do passado e que tende, a determinar o futuro (LAGEMANN, 2004).

Até meados da década de 1970, a reforma previa que os Estados e municípios adquirissem recursos suficientes para desempenhar suas funções, principalmente através da arrecadação do ICM. Porém, o poder concedido aos Estados para legislar em matéria relativa ao ICM foi limitado, de modo que a arrecadação do imposto não podia ser usada como instrumento de política, e os recursos transferidos foram vinculados a gastos fixados pelo governo central. Com isso, foi criado o Fundo Especial (FE), destinando ao Poder Central 2% do produto da arrecadação. A autonomia fiscal dos Estados e municípios permaneceu até 1975.

Com a substituição do IVC para o ICM em 1966, aplicou-se tarifas diferenciadas de acordo com o fluxo do comércio, baseado em três tipos de operações: internas, interestaduais e de exportação. Os Estados tinham a permissão e livre escolha de fixar suas alíquotas. As alíquotas internas da região Sul e Sudeste foram fixadas em 15% em 1967, elevadas em 17% em 1968 e na década de 70 decaiu até chegar em 14%. A alíquota interestadual foi fixada em 15% em 1967 e ao longo até 1979 chegou a 14%. A alíquota de exportação também partiu de 15% e acabou se estacionando em 13% a partir de 1974 (REZENDE, 2009).

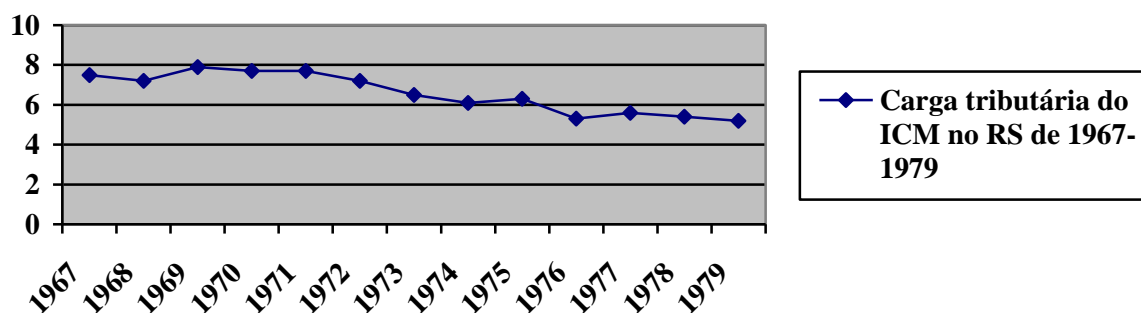
Em relação a carga tributária de ICM pode-se verificar na Tabela 1 através do estudo, a relação do imposto sobre o PIB como ele acompanha este movimento das alíquotas:

Tabela 1- Carga tributária do ICM no RS (1967-1979)

Anos	Carga (%) do ICM no RS
1967	7,5
1968	7,2
1969	7,9
1970	7,7
1971	7,7
1972	7,2
1973	6,5
1974	6,1
1975	6,3
1976	5,3
1977	5,6
1978	5,4
1979	5,2

Fonte: Adaptado do departamento da Receita Pública – SEFAZ RS

Gráfico 1 – Carga tributária do ICMS no RS (1967-1979)



Fonte: Elaborado pela autora com base na Tabela 1.

Pode-se perceber que, a partir da implementação da reforma o ICM tem um constante crescimento atingindo um pico em 1969, mesmo ano em que começa a decrescer o seu percentual tributário em relação ao PIB devido, principalmente a benefícios fiscais concedidos pela União.

2.2 ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

2.2.1 Primeiro tributo sobre vendas: IVM

O primeiro registro de tributação sobre o consumo que se tem notícia é de 1922, com a Lei Federal de nº 4.625, que institui, além do imposto sobre a renda, o Imposto sobre Vendas Mercantis – IVM, sendo, no primeiro momento, um tributo de competência da União, tal qual eram aqueles nos quais foram inspirados (RIBEIRO, 2005).

Esse imposto foi sugerido pelos comerciantes, através das Associações Comerciais, que pediam, à época, a criação de um título de crédito que permitisse vendas com pagamento através dos mesmos, porém com garantias legais do recebimento do valor, com a finalidade de aumentar as vendas e facilitar o desconto do título quando apresentados aos bancos, desde que assinados e reconhecidos pelo devedor.

2.2.2 Surgimento do ICMS

O ICMS foi criado pela Constituição de 1934, e era chamado de Imposto sobre vendas e consignações (IVC). Com ele, cada venda era retida como um fato gerador diferente, incidindo sobre toda a cadeia produtiva, fazendo o imposto incidir em cascata, visto que cada operação mercantil gerava nova tributação do IVC. Entretanto, constatou-se que essa sistemática de tributação gerava resultados negativos para o sistema produtivo, já que, se a mercadoria tivesse um ciclo de produção ou circulação econômica mais longa até a sua chegada ao consumidor final, maior seria a sua tributação, por sua vez o IVC incidirá em cada um dos elos da cadeia econômica, ou seja, em cada uma das operações de venda praticadas, o que encarecia excessivamente o produto final (FARIA, 2016).

Após a Emenda Constitucional de 1965 instituiu-se o ICM, no lugar do antigo IVC. O ICM poderia ser calculado em uma alíquota única sobre todos os produtos no valor acrescido, ou seja, não incidiria em cascata. Acabou-se por ficar inteiramente no campo de incidência dos Estados e do Distrito Federal. Isso ocorreu por força do Ato Complementar nº 31, de 28 de dezembro de 1966, que, em substituição à competência para arrecadar o ICM, conferiu aos Municípios uma participação de 20% no produto de arrecadação deste imposto, pois, antes mesmo que entrasse em vigor a reforma tributária prevista na Emenda Constitucional nº 18/65

e complementada pelo Código Tributário Nacional, verificou-se ser inviável a cobrança do ICM pelos Municípios (BORGES; REIS, 2015).

2.2.3 Evolução do Conceito e da Tributação: ICMS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os Estados, visto a difícil situação financeira que passavam, foram beneficiados com aumento do campo de incidência do ICM, que a partir de então passaria a denominar-se ICMS, atual sistema tributário. Veio a incorporar os impostos de combustíveis líquidos e gasosos, energia elétrica, lubrificantes e minerais já que estes bens também são de circulação (REIS, 2019).

O ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme define o art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, regulado pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993 (BRASIL, 1988).

De acordo com a Lei Complementar (LC) nº 87/1996, art. 19, o ICMS é um tributo não cumulativo, sendo permitido creditar-se do imposto anteriormente cobrado relativo à mercadoria de entrada em seu estabelecimento. Vale observar que, só podem gerar créditos as entradas de mercadorias destinadas à revenda e as entradas de insumos utilizados na elaboração de produtos destinados à venda, desde que a saída seja tributada (BRASIL, 1996).

A Emenda Constitucional nº 87/2015 pôs fim à distinção entre consumidor final e contribuinte, no que diz respeito à arrecadação do ICMS. Independentemente de ser consumidor final ou não do imposto, o tributo devido será o mesmo e haverá a divisão do valor arrecadado entre o Estado de origem e o Estado de destino da mercadoria ou serviço. Deixa de existir a possibilidade de operação ou prestação interestadual em que o recolhimento de ICMS beneficie exclusivamente o Estado de origem (SANTOS, 2015).

Há duas tabelas que definem a cobrança do ICMS: a interna, para operações que ocorrem dentro do Estado, e a interestadual, para operações que iniciam em um Estado e se destinam a outro, segundo a LC n. 87/1996.

2.2.4 Alíquotas internas

Através de seu regulamento interno, cada Estado define como serão as operações ocorridas nele. No Estado do Rio Grande do Sul a regra geral quanto à alíquota é de 18% até 31/12/2020. De acordo com o Decreto 37699/97, Capítulo II, artigos 4º e 5º do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul, cita algumas hipóteses que se aplica a alíquota interna (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020):

- Caso as operações ocorrerem em diferentes Estados e forem destinadas a não contribuintes;
- Quando o remetente ou o prestador e o destinatário da mercadoria ou do serviço estiverem situados neste Estado;
- Operação com mercadoria destinada a consumidor final pessoa física não contribuinte do imposto localizado em outra unidade da Federação, quando a entrega da mercadoria ocorrer no momento da sua aquisição;
- Entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

2.2.5 Alíquota interestadual

As alíquotas interestaduais entre contribuintes de ICMS foram definidas pela Resolução 22 de 19 de maio de 1989 do Senado Federal que estabelece alíquotas mínimas nas operações internas e interestaduais, mas cada Estado possuía autonomia para definir o percentual a ser cobrado.

A partir de 1990, as alíquotas de ICMS nas operações interestaduais, dependendo da região onde estiverem localizados os Estados, são expressas da seguinte forma: 12% quando as mercadorias são destinadas a contribuintes dos Estados de MG, PR, RJ, SC e SP e 7% quando destinadas para as demais regiões incluindo o Estado do Espírito Santo.

Quando houver operações interestaduais com destino a consumidor final pessoa jurídica, fica atribuída a ela, a responsabilidade pelo recolhimento da diferença de ICMS correspondente à alíquota interestadual e a alíquota interna do Estado de destino. Se a mercadoria for destinada para Comercialização ou Industrialização, ou seja, saída tributada pelo ICMS, as alíquotas serão as interestaduais, que variam de 7% a 12%, dependendo do Estado onde estiverem localizados os estabelecimentos remetentes e destinatários.

2.2.6 Diferencial de Alíquotas - Difal

Diferencial de Alíquota é um imposto de competência estadual destinado ao pagamento que obtemos da diferença entre as alíquotas interna de cada estado e interestadual de ICMS, cobradas nas vendas interestaduais de bens ou serviços destinados à consumidor final para uso e consumo, contribuinte de ICMS. O tratamento para o Difal segue da mesma forma, só irá mudar que ele é cobrado nas vendas para destino uso e consumo não contribuintes de ICMS.

A Emenda Constitucional 87/2015 foi criada com a intenção de reduzir o desequilíbrio em relação à arrecadação de ICMS nas vendas interestaduais. O processo de recolhimento do imposto se dava 100% ao Estado que vendia a mercadoria, fazendo com que o Estado do comprador, pessoa física, fosse prejudicado. Foi a partir daí que a EC 87/2015 e o Convênio ICMS 93/2015 foram formulados.

Esta alteração da legislação estendeu a cobrança do Diferencial de Alíquota também para as vendas interestaduais efetuadas a pessoa física, conforme previsto no Convênio 93/2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ, 2015).

Neste tipo de operação, devia ser partilhado o valor do imposto relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual do destinatário e do remetente, respectivamente. Em 2016 o recolhimento era feito 60% no Estado de origem e 40% no Estado de destino. Em 2017, 40% no Estado de origem e 60% no Estado de destino. Já em 2018, somente 20% era recolhido no Estado de origem e 80% no Estado de destino. A partir de 2019 o diferencial de alíquotas é recolhido 100% a favor do Estado de destino da mercadoria.

2.2.7 Não Cumulatividade

O imposto incide em cada fase da cadeia de circulação de mercadorias, e o sujeito passivo que adquire produto já submetido à incidência do produto, tem direito a um crédito fiscal, que poderá ser utilizado para abatimento do ICMS na fase seguinte da cadeia. Este processo está previsto no art. 155, § 2º, I, da Constituição: **Art. 155. (...)** § 2º O imposto previsto no inciso I atenderá ao seguinte: (...) I – Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.

A sistemática da não cumulatividade nada mais é do que a tributação apenas do valor acrescentado em cada etapa do processo produtivo, evitando a chamada tributação “em cascata”, que ocorre quando há um acrescentamento de incidências em cada operação, que apenas compensam-se créditos e débitos (COELHO, 2015).

2.2.8 Isenção ou Não-incidência – Vedação de Crédito

A Isenção ou a Não-incidência não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes e acarretará a anulação de crédito às operações anteriores.

De acordo com o Inciso II, § 2º, do art. 155 da Constituição Federal, a Isenção e a Não-Incidência custem o mesmo efeito, não há ocorrência do fato gerador e nem surgimento de obrigação tributária excluída de antemão pela norma dispensa ou pela norma de não incidência.

Para Harada (2016), a não-incidência e a isenção significam exclusão, de determinadas situações no campo de tributação abrangido e das situações abstratas descritas na hipótese de incidência tributária. Não cabe ao contribuinte ou responsável tributário pleitear o direito de crédito contra a lei de cada Estado.

2.2.9 Seletividade

O ICMS poderá ser seletivo quando constitui orientação de imposição de carga tributária diferenciada, ou seletiva, para cada mercadoria ou serviço, sobre o qual incida o imposto, em razão da essencialidade do produto ou serviço. Este imposto está previsto no art. 155, § 2º, II da CF: **Art. 155.** (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) II – Poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.

A seletividade do ICMS foi aplicada para possibilitar que o consumidor pagasse apenas sobre o que ele consome. Dessa forma, idealizou-se que as famílias de classes mais baixas a alíquota a pagar pelos produtos essenciais seria menor, enquanto os produtos supérfluos consumidos pelas classes altas, a alíquota aplicada nas mercadorias será maior, ou seja, as alíquotas deste imposto devem ser discriminadas por espécie, como por exemplo: Energia elétrica - 25%; Cervejas: 18% - Arroz - 12% (MELO, 2015).

2.3 Projeto de Lei para a Reforma Tributária no Rio Grande do Sul

Atualmente, existe um projeto de lei para a Reforma Tributária que apresenta a proposta das oito macroestratégias reunindo uma série de medidas que buscam simplificar o sistema tributário gaúcho.

Segundo Eduardo Leite, atual Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a proposta de reforma tributária é uma oportunidade para o Estado melhorar seu ambiente de negócios e uma necessidade para evitar o agravamento do desequilíbrio fiscal. Com os impactos da pandemia, mais do que nunca é necessária uma reforma que promova justiça tributária e desenvolvimento econômico.

2.3.1 Simplificação da Tributação e Redistribuição da carga

A proposta de reforma tributária é uma simplificação no modelo tributário, na padronização com os outros Estados, eficácia operacional e segurança jurídica.

Em 2021 começa o processo de transição com a extinção das alíquotas de 30% para gasolina e álcool e 25% para energia elétrica residencial, comercial e de comunicações. A alíquota normal 18% passará em 2021 a ser tributada em 17%. Também em 2021, os itens que atualmente estão sujeitos à alíquota de 18% passam a ser tributados com 17,7%. Os mesmos itens têm novas reduções para 17,4%, a partir de janeiro de 2022, e para 17%, a partir de janeiro de 2023. Temos também elevação das alíquotas, como vinhos e aguardentes que são tributados a 18% e refrigerante com 20%, passariam a ter alíquota de 25%, igualando-se a alíquota já aplicada às outras bebidas (exceto água mineral e sucos).

2.3.2 Estímulo à atividade econômica e a retomada pós-covid

Com o objetivo de estimular a atividade econômica no Estado do Rio Grande do Sul, uma das propostas ousadas, é a redução do ICMS de 18% atualmente aplicado para 12% em compras internas. Essa redução de 6% busca fomentar a comercialização e industrialização, afim de reduzir o custo das empresas em adquirir produtos do estado.

Outro Estado, a exemplo do Paraná, já implementou medidas semelhantes à proposta do Rio Grande do Sul, porém a proposta apresentada será mais abrangente.

Atualmente, ao adquirir produtos de outros Estados, todas as alíquotas de ICMS são inferiores a 18%, fazendo com que as empresas instaladas no RS percam competitividade, sendo que, a proposta apresentada visa igualdade perante outros Estados.

Ao analisar a proposta perante o Estado, fica evidente que a redução representa custo, porém quando aplicada juntamente com as demais, busca-se o equilíbrio nas arrecadações.

Na mesma linha, outro ponto apresentado é a redução do prazo de creditamento do ICMS dos bens de capital, onde atualmente o crédito para máquinas e equipamentos adquiridos no RS se dá em 24 meses e de outros Estados em 48 meses, sendo a proposta reduzir para crédito em 100% no mês seguinte da compra, considerando o período de transição de 8 anos.

Outro problema que as indústrias enfrentam, é o efeito cascata sobre o imposto com cumulatividade de ICMS sobre produtos de uso e consumo. Sendo a ideia, a devolução parcial destes créditos no momento do pagamento, a fim de estimular a atividade econômica e reduzir as demandas judiciais.

2.3.3 Revisão de benefícios fiscais

É proposta uma redistribuição setorial da carga tributária para que todos os setores com benefícios fiscais diversos sejam beneficiados do mesmo jeito. Com a redução da alíquota normal de 18% para 17% faz com que os setores e produtos tenham uma carga menos desigual que a atual.

A Reforma prevê a extinção da maior parte dos benefícios concedidos na forma de Redução de Base de Cálculo (RBC), como os da cesta básica de alimentos, cesta básica de medicamentos, carne e demais produtos comestíveis simplesmente temperados, de aves e de suínos, e erva-mate. Hoje a carga atual para estes produtos é de 7% e até 2023 passará para 17%, uma elevação gradativa. Para bares e restaurantes a carga sobre os produtos para venda será reduzido, obedecendo sua opção de regime de tributação.

2.3.4 Redução do Ônus fiscal para as famílias de baixa renda

A iniciativa inovadora que vai ser apresentada no RS consiste em devolver parte do ICMS a famílias de baixa renda composto por até 3 salários mínimos. Famílias com renda mensal de até R\$ 1.908 destinam cerca de 14,7% de sua renda monetária para o ICMS embutido em seu consumo. Já as famílias que recebem acima de R\$ 23.850, por exemplo, utilizam apenas 3,4% da renda monetária para o mesmo fim, segundo os estudos da Secretaria da Fazenda. Ou seja, as famílias mais pobres, no sistema atual, pagam, proporcionalmente, mais ICMS do que as mais ricas.

O Rio Grande do Sul seria o primeiro Estado a devolver parte do ônus suportado pelos cidadãos. Haverá também um teto de devolução por cadastro. Caso a reforma for aprovada, em 2023 estima-se que serão devolvidos até R\$ 450 milhões aos gaúchos mais pobres.

Será criada também o Fundo Devolve-ICMS, baseada em duas fontes principais que são os créditos presumidos não-contratuais e os insumos agropecuários. Até 2023, o governo prevê um aporte máximo ao Fundo de R\$ 900 milhões, sendo que destes, conforme já mencionada acima, R\$ 450 milhões será devolvido as famílias de baixa renda gaúchas para investimentos em infraestrutura e inovação.

Em relação aos créditos presumidos não-contratuais, ele leva em conta os setores que foram impactados pela pandemia do COVID-19 e os que não foram impactados. Para os que não foram impactados, não terão aumento na carga fiscal na reforma e passarão a contribuir para o fundo devolve-ICMS já em 2021. Logo, para os que foram impactados pela pandemia, terão aumento na carga fiscal e só passarão a contribuir ao fundo em 2023.

Outro princípio importante para a formação do Fundo é a contribuição de 10% do valor das isenções concedidas aos insumos agropecuários. A partir de 2021 o estímulo a arrecadação para o Fundo Devolve-ICMS é de R\$ 667 milhões bruto, onde fará parte os fertilizantes, agrotóxicos e demais insumos utilizados na lavoura, o qual parte será desta arrecadação será retornado ao cidadão para investimentos no seu setor agropecuário.

2.3.5 Modernização da administração tributária

Ao analisar a administração tributária, é importante ressaltar que algumas medidas já estão em andamento, e neste momento está sendo proposto 10 novas iniciativas para a modernização deste segmento, buscando reduzir os custos para as empresas e proporcionar um melhor ambiente de negócios.

A sonegação e a informalidade são pontos importantes que precisam ser combatidos. Para a proposta será criadas medidas de combate, como por exemplo, Regime Especial de Fiscalização (REF), Receita Extrafiscal, recolhimento on-line de ICMS e Câmaras Técnicas Setoriais.

2.3.6 Transparência e cidadania

Com intuito de estimular o cidadão a solicitar o CPF na emissão da Nota Fiscal, a reforma sugere a criação da Receita Certa, onde será realizada a devolução de parte do ICMS ao Cidadão que está adquirindo no setor varejista.

Igualdade e transparência é o objetivo desta proposta para o cidadão cadastrado no programa Nota Fiscal Gaúcha (NFG), que também tem a opção de doar o valor que tem direito a entidades assistências.

2.3.7 Progressividade: Tributar menos produção e consumo e mais patrimônio

Um grande obstáculo que a proposta da reforma impõe é a tributação de menos produção e consumo e mais patrimônio e propriedade. O problema é que tributando mais produção e consumo acaba pesando mais no bolso do povo mais pobre, causando desigualdade, já tributando mais patrimônio e propriedade temos mais espaço, é mais amplo.

Então a proposta estabelece mudanças e revisões no tributo IPVA e ITCD.

As principais mudanças no IPVA será:

- A alíquota passará de 3% atualmente para 3,5% para automóveis e camionetas;
- Somente estarão isentos do pagamento veículos fabricados há mais de 40 anos, hoje já estão isentos a partir de 20 anos de fabricação;
- Redução do valor mínimo do IPVA de 4 UPF para até 1 UPF (atualmente, no valor de R\$ 20,30);
- Será revisado o benefício de Bom Motorista: com três anos sem infrações haverá desconto de 5%; dois anos sem infrações, 3%; e um ano sem infrações, 2%;
- Também terá o IPVA Verde que: será estendida para os veículos híbridos até 2023 a isenção já existente para os veículos elétricos, a partir da sanção da lei. Também haverá isenção por dois anos do IPVA na compra até 2023 de novos ônibus e caminhões e isenção por quatro anos de ônibus novo com características de biossegurança.

As principais revisões do ITCD são:

- Adotar duas novas faixas de alíquotas progressivas para Causa Mortis de 7% e 8%, e mais duas de alíquotas progressivas para doações de 5% e 6%;
- Busca-se a incidência de ITCD com Substituição Tributária sobre planos PGBL e VGBL.

3. Aspectos Metodológicos

3.1 Delineamento da pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos, será realizada uma pesquisa bibliográfica, onde, através de levantamentos dos assuntos relacionados ao tema a ser pesquisado, busca-se evidenciar os diversos aspectos que devem ser considerados numa indústria em relação ao ICMS. Complementarmente, será usado um estudo de caso relacionado a uma metalúrgica situada na região nordeste do Rio Grande do Sul visando aplicar de forma prática os conceitos teóricos levantados através da pesquisa bibliográfica.

Em relação à pesquisa bibliográfica Marconi e Lakatos (2017) afirmam que se trata de um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, fornecendo dados relevantes e atuais relacionado com o tema permitindo o planejamento do trabalho com informações indispensáveis.

Antes de iniciar a pesquisa, é necessário que se tenha a análise documental para que se tenha um suporte em relação ao tema. Será realizado um estudo de caso relacionado a uma empresa metalúrgica situada na Serra Gaúcha visando aplicar de forma prática os conceitos teóricos levantados através da pesquisa bibliográfica.

Segundo Nascimento (2012), o estudo de caso se caracteriza por ser intensivo, levando-se em conta a compreensão do assunto pesquisado. Além disso, tem como função explicar de forma sistemática como os fatos acontecem no ambiente social, tendo como apoio tabelas, gráficos e quadros. É necessário que exista alguma necessidade ou problema que exija mudanças. Conforme Gil (2018), o estudo de caso consiste em um estudo profundo e exaustivo de um ou poucos casos, de maneira que permita seu amplo e detalhado conhecimento.

3.2 Procedimentos de coleta e análise dos dados

Inicialmente foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica sobre o tema ICMS e todo histórico até hoje no Brasil, também será feita a análise da proposta de reforma tributária com foco no Rio Grande do Sul. Para o desenvolvimento será utilizado o meio eletrônico para pesquisas nos sites dos órgãos públicos, e livros relacionados a tributação ICMS e sobre a proposta de reforma no RS. Após a pesquisa bibliográfica em legislação, livros e artigos tributários publicados, foi realizado um estudo de caso compreendendo o período de 2020, onde por meio deste, será evidenciado os resultados adquiridos após análise realizada utilizando informações verídicas obtidas diretamente com relatórios da empresa. O estudo de caso pode ser considerado um estudo investigativo, pois analisa-se as ocorrências dentro de cenários reais ou projetados dentro da organização, e também têm sido considerados denegridos os estudos, pois não tem objetividade e rigor insuficientes (YIN, 2005). Foram utilizados estudos baseados principalmente na Legislação Brasileira, Constituição Federal, Regulamento estadual, Leis Complementares, Instruções normativas e a proposta de reforma tributária do RS, com o objetivo de analisar os reflexos desta proposta de reforma tributária do RS em relação ao ICMS.

O procedimento a ser realizado será um estudo de caso em uma Indústria do setor metalúrgico da Serra Gaúcha a qual é contribuinte de ICMS, na prática foi realizado o levantamento documental de exercício de 2020 dos movimentos de ICMS de créditos e débitos, após foi realizado um comparativo da empresa com as propostas de reforma tributária do RS em relação ao ICMS.

4. Resultados da pesquisa

4.1 Características da Empresa

Existente no mercado para desenvolver, fabricar e entregar produtos de qualidade que tornem melhor a vida da pessoa, a empresa metalúrgica familiar utilizada como base para o

desenvolvimento deste trabalho, atua no mercado produzindo produtos para a cozinha, para uso doméstico e industrial, com vendas em todas regiões do Brasil e países do exterior. Com mais de 48 mil m² de área construída, possui aproximadamente 320 colaboradores capacitados que se envolvem no processo produtivo e administrativo para produzir e gerenciar mais de 1000 produtos, distribuídos em tanques, pias, cubas, tanques, coifas, cooktops, fornos e micro-ondas, lixeiras, cachepôs, misturadores e acessórios.

Situada na serra gaúcha, tem em sua visão “O prazer em fazer bonito.” Com base nisto, a empresa necessita selecionar com criticidade sua rede de fornecedores e prestadores de serviço, pois os bens e serviços adquiridos refletem na qualidade dos produtos comercializados.

4.2 Período e Informações Fiscais Analisados

Para realização desta pesquisa considerou-se o período de 12 (doze) meses, de 01/01/2020 à 31/12/2020. Em relação a análise, foram levantadas as seguintes informações no livro registro de saídas e livro registro de entradas, após a confrontação no livro apuração de ICMS e consulta a legislação do Regulamento de ICMS Decreto 37.699 de 26 de agosto de 1996, conforme Quadro 1:

Quadro 1 – Informações analisadas

CFOP Código Fiscal de Operação	Informações	Alíquota do período	Legislação vigente
5.101 e 5.102	Vendas realizadas no RS (vendas internas) para contribuintes	18%	Decreto 37699/97, Capítulo II, artigos 4º e 5º do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul, define a 18% alíquota de ICMS até 31/12/2020.
1.101 e 1.102	Aquisição de matéria prima (insumos) adquiridos no RS	18%	Decreto 37699/97, Capítulo II, artigos 4º e 5º do Regulamento do ICMS do Rio Grande do Sul, define a 18% alíquota de ICMS até 31/12/2020.
1.556 1.407	Aquisição de material de consumo adquirido no RS	0%	Entrada de material de uso e/ou consumo no estabelecimento de contribuinte, somente gerarão direito ao crédito do valor do ICMS a partir das entradas ocorridas no dia 01/01/2033, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 171/2019 que alterou o artigo 33, caput, I da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir).
1.551 1.406	Aquisição de ativo imobilizado adquirido no RS	0%	Decreto 1.598/1977 que são os conjuntos de bens necessários à manutenção da empresa, caracterizados por serem bens tangíveis, como máquinas e equipamentos, por exemplo.
1.252	Aquisição de energia elétrica	30%	Art. 155, inciso 3º, da Constituição Federal de 1988 e Lei Complementar nº 87/1996.

Fonte: elaborado pela autora

A partir do subcapítulo 4.3 serão analisadas as informações relacionadas no Quadro 1 no período mencionado.

4.3 Tributação do ICMS antes da proposta de reforma

Na Tabela 2, observa-se a evolução das vendas para o RS (vendas internas) para contribuintes no período e o valor gerado de ICMS, sob o CFOP 5.101 venda de produção do estabelecimento no Estado, 5.102 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5.401 venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, e 5.403 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto sob a alíquota de ICMS de 18%.

Tabela 2 – Vendas de produtos no RS e valor de ICMS gerado período de 01/01/2020 a 31/12/2020

CFOP	Receitas de Vendas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
5.101	10.532.053,94	7.967.923,27	18%	1.434.226,19
5.102	2.722.112,70	2.571.827,25	18%	462.928,91
5.401	54.100.554,63	45.061.438,62	18%	8.111.058,95
5.403	10.968.842,30	8.586.169,38	18%	1.545.510,49
5.405	38.246,76	-	-	-
Total	78.361.810,33	64.187.358,52	18%	11.553.724,54

Fonte: elaborado pela autora

Observa-se na Tabela 2, que o total de vendas para Industrialização e Comercialização dentro do Estado para contribuintes no período de 12 meses foi de R\$ 78.361.810,33 o que gerou um ICMS de R\$ 11.553.724,54 considerando a alíquota no período de 18%.

Na sequência da análise, apresenta-se na Tabela 3 as compras de insumos, com direito a crédito de ICMS no mesmo período sob CFOP 1.101 compras para industrialização no Estado e 1.102 compras para comercialização no Estado e 1.252 compra de energia elétrica.

Tabela 3 – Compras efetuadas no RS e ICMS creditado período de 01/01/2020 a 31/12/2020

CFOP	Compras (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
1.101	98.275.959,65	90.935.208,83	18%	16.368.337,59
1.102	708.083,87	320.036,55	18%	57.606,58
1.252	749.684,95	494.777,80	30%	148.433,34
Total	99.733.728,47	91.750.023,18	-	16.574.377,51

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar a Tabela 3, observa-se que o total de compras de insumos no período de 2020 foi de R\$ 98.984.043,52 e de energia elétrica R\$ 749.684,89, gerando um crédito permitido de ICMS no valor de R\$ 16.574.377,51.

Na sequência, a Tabela 4 apresenta as compras de material de consumo sob o CFOP 1.556 compra de material para uso ou consumo do estabelecimento e 1.407 compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, sendo que conforme Lei Complementar nº 87/1996 não permite o crédito.

Tabela 4 – Compras efetuadas no RS sem Direito ao Crédito de ICMS período de 01/01/2020 a 31/12/2020

CFOP	Compras (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
1.556	2.772.877,38	2.772.877,38	0%	0,00
1.407	213.879,25	213.879,25	0%	0,00
Total	2.986.756,63	2.986.756,63	-	0,00

Fonte: Elaborado pela autora

Ao observar a Tabela 4, é apresentado o total das compras de materiais de consumo e o respectivo crédito de ICMS não permitido pela legislação, devido o imposto incidir em efeito “cascata”, imposto sobre imposto. Devido as compras serem adquiridas de Comércio, a Base de cálculo do imposto e o valor contábil das compras são iguais. No período de 12 meses as compras totais equivalem a R\$ 2.986.756,63.

Em sequência, na tabela 5 as aquisições de ativo imobilizado no RS sob CFOP 1.551 compra de bem para o ativo imobilizado no estabelecimento e 1.406 compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, e os créditos no mesmo período, lembrando que o aproveitamento de créditos para compras de imobilizado no Estado deverá ser feito em 24 meses, conforme RICMS/RS número 37.699 de 26 de agosto de 1997.

Tabela 5 – Compras de ativo Imobilizado no Estado no período de 01/01/2020 a 31/12/2020

CFOP	Compras (R\$)	Crédito Total ICMS (R\$) 18%	Crédito ICMS (R\$) Período
1.406	4.124.909,47	181.153,35	20.417,51
1.551	-	-	-
Total	4.124.909,47	181.153,35	20.417,51

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar a tabela 5, tendo como base para o levantamento o livro de entradas e o CIAP-Control de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, a empresa adquiriu um total de R\$ 4.124.909,47, e considerando o total de ICMS sobre o permitido temos R\$ 181.153,35. Através do fator calculado, temos um crédito no período de R\$ 20.417,51.

4.3.1 Apuração de ICMS antes da reforma

Observa-se na Tabela 6 a apuração de ICMS do período em estudo, antes da reforma.

Tabela 6 – Apuração de ICMS Entradas e Saídas período de 01/01/2020 a 31/12/2020 (continua)

ENTRADAS						
CFOP	Natureza	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Creditado (R\$)	Isentas ou não tributadas	Outras
1.101/1.102	Compra de Insumos	99.733.728,47	91.750.023,18	16.574.377,51	0	0
1.406/1.551	Compras para Ativo Imobilizado	4.124.909,47	4.124.909,47	20.417,51	0	0
1.407/1.556	Compras de Material de Consumo	2.986.756,63	2.986.756,63	0	0	0
SAÍDAS						
CFOP	Natureza	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Debitado (R\$)	Isentas ou não tributadas	Outras

(conclusão)

5.101/5.102 /5.405	Vendas para Industrialização/Comercialização/Usos e Consumo	78.361.810,33	64.187.358,52	11.553.724,54	0	0
APURAÇÃO DOS SALDOS						
Total de créditos: R\$ 16.594.795,02				Total de Débitos: R\$ 11.553.724,54		
Saldo credor: R\$ - 5.041.070,48						

Fonte: Elaborado pela autora

Com base nos valores dos relatórios gerados de entradas e saídas, conforme Tabela 6, observa-se uma evolução nas compras em relação às vendas, um percentual de 27%. Em relação a apuração dos saldos, obtém-se um saldo credor, pois temos mais créditos (entradas) que débitos (saídas) no valor do imposto creditado. No período analisado não houve ICMS a pagar.

4.4 Tributação do ICMS com as propostas da reforma tributária do RS

A análise será realizada no mesmo período de 12 (doze) meses a contar de 01/01/2020 a 31/12/2020 considerando as seguintes alterações que constam na proposta de reforma do RS, conforme Quadro 1:

Quadro 1: Proposta de Reforma no RS

(continua)

Informações	Proposta da Reforma tributária RS	Objetivo
Vendas internas	-Redução das alíquotas internas: de 18% para 17% em 2021, igualando-se às menores alíquotas modais praticadas no país. A partir de 04/2021 difere-se para a etapa posterior o pagamento da parte do imposto devido que exceda 12% (doze por cento) do valor da operação, nas saídas internas destinadas à industrialização ou à comercialização, promovidas entre estabelecimentos inscritos no CGC/TE. (Acrescentado pelo art. 2º (Alteração 5495 do Decreto 55.797, de 17/03/21. (DOE 19/03/21) - Efeitos a partir de 01/04/21 - Inc. IX do art. 35 da Lei 15.576.).	Igualar-se às menores alíquotas modais praticadas no país.
Compras internas Insumos	-Redução da alíquota efetiva para compras nas operações internas entre empresas do RS para 12%.	Estimular as aquisições internas para comercialização ou industrialização, reduzir o custo financeiro de aquisição para empresas em geral e reduzir o custo real de aquisição para empresas do Simples Nacional.
Compras de Material de Consumo	-Devolução parcial dos créditos de "Uso e Consumo" para que as empresas gaúchas recuperem parte do ICMS pago na aquisição a alíquota de 17% a partir do ano de 2022.	Reduzir os custos operacionais, e reduzir o volume de demandas judiciais e a complexidade relacionadas a estes créditos de ICMS.
Compras para Ativo Imobilizado	-Redução parcela única o prazo de creditamento do ICMS por aquisição e bens de capital com 100% do crédito e recuperado no mês seguinte à aquisição a alíquota de 17% a partir de 2022.	Estimular as aquisições de bens de capital bem como as vendas de empresas gaúchas de máquinas e equipamentos.

(conclusão)

Compra de Energia Elétrica	- A alíquota de energia cai imediatamente de 30% para 25%, com expressiva redução no custo para a economia e cidadãos.	Redução do custo da Energia Elétrica.
----------------------------	--	---------------------------------------

Fonte: Elaborado pela própria autora.

4.4.1 Tributação do ICMS com a proposta de reforma

Na Tabela 7, observa-se a evolução das vendas para o RS (vendas internas) para contribuintes no período e o valor gerado de ICMS, sob o CFOP 5.101 venda de produção do estabelecimento no Estado, 5.102 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, 5.401 venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto, e 5.403 venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto sob a alíquota de ICMS de 12%.

Tabela 7 – Vendas de produtos no RS e valor de ICMS gerado

CFOP	Receitas de Vendas (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
5.101	10.532.053,94	7.967.923,27	12%	956.150,79
5.102	2.722.112,70	2.571.827,25	12%	308.619,27
5.401	54.100.554,63	45.061.438,62	12%	5.407.372,63
5.403	10.968.842,30	8.586.169,38	12%	1.030.340,32
5.405	38.246,76	-	-	-
Total	78.361.810,33	64.187.358,52	12%	7.702.483,01

Fonte: elaborado pela autora

Observa-se na Tabela 7, que o total de vendas para Industrialização e Comercialização dentro do Estado para contribuintes no período de 12 meses foi de R\$ 78.361.810,33 o que gerou um ICMS de R\$ 7.702.483,01 considerando a alíquota no período de 12%.

Na sequência da análise, apresenta-se na Tabela 8 as compras de insumos, com direito a crédito de ICMS no mesmo período sob CFOP 1.101 compras para industrialização no Estado e 1.102 compras para comercialização no Estado e 1.252 compra de energia elétrica no Estado.

Tabela 8 – Compras efetuadas no RS e ICMS creditado

CFOP	Compras (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
1.101	98.275.959,65	90.935.208,83	12%	10.912.225,06
1.102	708.083,87	320.036,55	12%	38.404,39
1.252	749.684,95	494.777,80	25%	123.694,45
Total	99.733.728,47	91.750.023,18	-	11.074.323,90

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar a Tabela 8, observa-se que o total de compras de insumos no período de 12 meses, considerando a proposta de reforma, o valor foi de R\$ 98.984.043,52 e de energia elétrica R\$ 749.684,89, gerando um crédito permitido de ICMS no valor de R\$ 11.074.323,90.

Na sequência, a Tabela 9 apresenta as compras de material de consumo sob o CFOP 1.556 compra de material para uso ou consumo do estabelecimento e 1.407 compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária.

Tabela 9 – Compras efetuadas no RS com Direito ao Crédito de ICMS

CFOP	Compras (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	ICMS (R\$)
1.556	2.772.877,38	2.772.877,38	17%	471.389,15
1.407	213.879,25	213.879,25	-	-
Total	2.986.756,63	2.986.756,63	17%	471.389,15

Fonte: Elaborado pela autora

Ao observar a Tabela 9, é apresentado o total das compras de materiais de consumo no período de 12 meses e o respectivo crédito de ICMS permitido pela legislação no mês seguinte a compra, após a proposta de reforma. No período de 12 meses as compras totais equivalem a R\$ 2.986.756,63, e o crédito permitido de ICMS equivale a R\$ 471.389,15.

Em sequência, na Tabela 10 as aquisições de ativo imobilizado no RS sob CFOP 1.551 compra de bem para o ativo imobilizado no estabelecimento e 1.406 compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária, e os créditos no mesmo período, lembrando que o aproveitamento de créditos para ativo imobilizado se dá no mês da compra.

Tabela 10 – Compras de ativo Imobilizado no Estado com direito ao crédito de ICMS

CFOP	Compras (R\$)	Crédito Total ICMS (R\$) 17%	Crédito ICMS (R\$) Período
1.406	4.124.909,47	701.234,61	701.234,61
1.551	-	-	-
Total	4.124.909,47	701.234,61	701.234,61

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar a Tabela 10, tendo como base para o levantamento o livro de entradas, a empresa adquiriu um total de R\$ 4.124.909,47, no período de 12 meses, considerando empresas do Simples Nacional e Contribuintes. O total de crédito de ICMS é R\$ 701.234,61, lembrando que o crédito é permitido no mês seguinte da aquisição.

4.3.1 Apuração de ICMS após a reforma: período de 01/01/2020 a até 31/12/2020

Observa-se na Tabela 11 a apuração de ICMS do período em estudo, após a reforma.

Tabela 11 – Apuração de ICMS Entradas e Saídas

(continua)

CFOP	Natureza	ENTRADAS				
		Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Creditado (R\$)	Isentas ou não tributa das	Outras
1.101/1.102	Compra de Insumos	99.733.728,47	91.750.023,18	11.074.323,90	0	0
1.406/1.551	Compras para Ativo Imobilizado	4.124.909,47	4.124.909,47	701.234,61	0	0
1.407/1.556	Compras de Material de Consumo	2.986.756,63	2.986.756,63	471.389,15	0	0
SAÍDAS						

(conclusão)

CFOP	Natureza	Valor Contábil (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Debitado (R\$)	Isentas ou não tributadas	Outras
5.101/5.102 /5.405	Vendas para Industrialização/Comercialização/Usos e Consumo	78.361.810,33	64.187.358,52	7.702.483,01	0	0
APURAÇÃO DOS SALDOS						
Total de créditos: R\$ 12.246.947,66				Total de Débitos: R\$ 7.702.483,01		
Saldo credor: R\$ - 4.544.464,65						

Fonte: Elaborado pela autora

Com base nos valores dos relatórios gerados de entradas e saídas, conforme Tabela 6, observa-se uma evolução nas compras em relação às vendas, um percentual de 27%. Em relação a apuração dos saldos, obtém-se um saldo credor, pois temos mais créditos (entradas) que débitos (saídas) no valor do imposto creditado. No período analisado não houve ICMS a pagar.

4.4 Análise Comparativa

Na Tabela 12 apresenta-se o valor dos saldos de ICMS antes e após a reforma.

Tabela 12: Análise antes da reforma x após a reforma

Período 01/01/2020 a 31/12/2020	Antes da reforma (R\$)	Após a reforma (R\$)
Entradas (créditos)	16.594.795,02	12.246.947,66
Saídas (débitos)	11.553.724,54	7.702.483,01
Apuração dos saldos (credor)	- 5.041.070,48	- 4.544.464,65

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar a tabela 12 percebe-se uma mudança considerável em relação ao crédito de ICMS. A empresa continua com saldo credor, mas a forma como é tratado cada aquisição ou saída torna o cálculo do imposto diferente. A empresa tende a ganhar com a proposta de reforma, pois grande parte do imposto que antes era em efeito cascata e em períodos longos de recuperação desse crédito, como as aquisições de Uso e consumo e Ativo imobilizado. Mesmo assim o reflexo da apuração mostra que há uma diminuição dos valores de créditos, pois a proposta da reforma diminui os percentuais de 18% para 12% nas compras, e mesmo com o crédito de 100% nas compras de imobilizado e material de consumo, percebe-se uma equalização, uma vez que as vendas também reduzem seu percentual de ICMS para 12%. Pode-se apontar, que a pesquisa com a empresa estudo de caso, demonstra uma perda de saldo credor, ou um maior valor a ser pago de R\$ 496.605,83, ou de 9,85%, o que para este setor pode impactar em um aumento no preço final dos produtos.

5. Conclusão

Reforma tributária é uma reformulação dos impostos, mudanças na lei e nas formas de

cobrança. Atualmente o Brasil tem um dos mais ineficientes sistemas de tributação, comparado aos demais países. Levando em consideração o Rio Grande do Sul, têm suas finanças comprometidas desde a década de sessenta com a mudança do imposto ICM.

Neste estudo, avaliou-se os impactos econômicos e financeiros de uma reforma tributária nos termos propostos pelo atual Governador em exercício Eduardo Leite, com objetivo principal o ICMS no estado do Rio Grande do Sul, e com base nos dados de uma Indústria Metalúrgica localizada na Serra Gaúcha. Como coleta de dados, foi considerado um período de 12 meses, a contar a partir do dia 01/01/2020. Inicialmente avaliamos a receita de vendas, antes e após a proposta de reforma, de acordo com o débito gerado. Em seguida, considerando o mesmo período, analisou-se as compras de insumos e o valor do crédito de ICMS. Para finalizar, foi apresentado o total das entradas e saídas na empresa, e o saldo identificado, no caso credor.

Um dos aspectos mais relevantes deste estudo, diz respeito à importância que uma mudança na alíquota de ICMS traz, e o impacto nas aquisições das matérias primas tanto como nas receitas de vendas. De acordo com as simulações que foram feitas e a partir dos dados levantados, nada menos do que 9,85% é a perda a curto prazo que a empresa estudo de caso teria com a aplicação das alíquotas propostas na reforma, o que demonstra que esse modelo não está servindo para reduzir as iniquidades do sistema tributário, muito pelo contrário. Diante do cenário apresentado e do desequilíbrio estrutural das finanças públicas gaúchas agravado pela crise econômica e pela pandemia de coronavírus, o estudo demonstrou que mais uma vez as empresas e principalmente setores, como aqui o apresentado o setor metalúrgico, demonstra que com a proposta de reforma, avança no sentido de não corrigir algumas graves distorções do ICMS.

Referências

BANCO MUNDIAL – **Relatório Doing Business. Dados – Pagamento de Impostos.** Disponível em: <<https://portugues.doingbusiness.org/pt/data/exploretopics/paying-taxes>>. Acesso em: 02/09/2020.

BORGES, José Cassiano e REIS, Maria Lúcia Américo dos. **ICMS ao alcance de todos: parte geral.** – 5. ed. – Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2015.
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06/10/2020.

BRASIL. **Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm>. Acesso em: 28/09/2020.

CARDOSO, MARCO AURÉLIO. **Reforma Tributária no RS em Pauta do Sindifisco.** Disponível em <<https://mauronegruni.com.br/2020/08/25/rs-secretario-marco-aurelio-falasobre-reforma-tributaria-no-rs-em-pauta-do-sindifisco/>> 25/08/2020 Acesso em: 20/09/2020.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro - **Curso de direito tributário brasileiro.** 14ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CONFAZ. Conselho Nacional de Política Fazendária. **Convênio ICMS 93, de 17 de setembro de 2015.** Disponível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV093_15>. Acesso em: 15/10/2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha de propostas – Reforma tributária do estado**. Disponível em: <<https://diariodotransporte.com.br/wp-content/uploads/2020/07/reforma-cartilha-RS-propostas.pdf>> - Acesso em: 24/09/2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, **Decreto Nº 37.699, de 26 de agosto de 1997 (regulamento do ICMS)**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositivo=&inpDsKeywords>>. Acesso em: 19/09/2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Secretaria da fazenda – Informe financeiro detalhado. Detalhamento da receita**. Abril de 2018. Disponível em: <<https://tesouro.fazenda.rs.gov.br/conteudo/8833/detalhamento-da-receita->>. Acesso em: 08/09/2020.

FARIA, Ramon Alberto Cunha de. **Contabilidade Tributária**. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788569726746/cfi/3!/4/4@0.00:8.82>> Acesso em: 25/09/2020.

GIL, Antonio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

HARADA, Kiyoshi. **Efeitos da isenção e da não-incidência do ICMS**. Harada Associados Advogados. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://haradaadvogados.com.br/efeitos-deisencao-e-da-nao-incidencia-do-icms/>>. Acesso em: 02/10/2020.

IBPT – **Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – 2020**. Disponível em: <<https://www.ibpt.com.br/estudo-sobre-a-quantidade-de-normas-editadas-nobrasil-desde-a-ultima-constituicao-2020/>>. Acesso em: 26/09/2020.

LAGEMANN Eugenio. **O sistema tributário brasileiro frente as tendências internacionais da tributação**. EDUNISC, Santa Cruz do Sul, 2004, p. 215 a 223.
LEITE, Eduardo. **Reforma Tributária no Estado, necessária e transformadora**. Cartilha Reforma Tributária. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/reformatributariars>> Acesso em: 12/08/2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. – 8. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MELO, João Paulo Fanucchi de Almeida. **O critério da seletividade no ICMS**. Direito do Estado. Minas Gerais, 21 de dezembro de 2015. Acesso em: 26/10/2020.

NASCIMENTO, Luiz Paulo do. **Elaboração de projetos de pesquisa: monografia, dissertação, tese e estudo de caso, com base em metodologia científica** - São Paulo: Cengage Learning, 2012.

OLIVEIRA, Fabrício Augusto. **A evolução da estrutura tributária e do fisco brasileiro: 1889-2009**. Brasília, janeiro de 2010. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1469.pdf> Acesso em: 26/10/20.

REIS, Fernando. **ICMS – Imposto sobre circulação de mercadorias**. Faturamento, tributação. Gestão para pequenas e médias empresas. 11/2019.

REZENDE, Fernando. **ICMS: Como era, o que mudou ao longo do tempo, perspectivas e novas mudanças**. Cadernos Fórum Fiscal - Brasília, 10/06/2009.

RIBEIRO, Gleisson Fernando Oliveira. **O ICMS e o Instituto do diferimento**. Elaborado em 11/2005. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=136630&printpage=>. Acesso em: 04/09/2020.

SANTOS, D. F. C. **Finanças Estaduais: Verdades e Mitos: Uma Abordagem sobre as Finanças do Estado do Rio Grande do Sul**. AGE, Porto Alegre, 2007.

SANTOS, Ricardo Alexandre dos. **Direito Tributário esquematizado**. Método, São Paulo, 9ª edição, 2015.

SEFAZ RS. **Relatório de Auditoria Operacional – Tribunal de Contas do Estado Direção de Controle e Fiscalização**. Disponível em: <https://portal.tce.rs.gov.br/portal/page/portal/tcers/consultas/auditoria_operacional/aops/rel_o_peracional_SEFAZ_SEDAI_Caixa_Ag%EAncia%20de%20Fomento.pdf>. Acesso em: 27/09/2020.

YIN, Robert K. **Estudo de caso planejamento e métodos**. 3ª edição – Artmed Editora S.A. – Porto alegre – RS, 2005.

Anexos

Anexo A

Alíquotas interestaduais 2020

		DESTINO																												
		AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MT	MS	MG	PA	PB	PR	PE	PI	RN	RS	RJ	RO	RR	SC	SP	SE	TO	IM	
ORIGEM	AC	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4	
	AL	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AM	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	AP	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	BA	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	CE	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	DF	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	ES	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	GO	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MT	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MS	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	MG	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	18	7	7	12	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7	4
	PA	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PB	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PR	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	18	7	7	7	12	12	7	7	12	12	7	7	4	
	PE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	PI	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RN	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	12	12	12	12	12	12	12	12	4
	RS	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	18	12	7	7	12	12	7	7	4	
RJ	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	7	12	20	7	7	12	12	7	7	4		
RO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17,5	12	12	12	12	12	12	4		
RR	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	17	12	12	12	12	12	4		
SC	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	7	12	12	7	7	17	12	7	4		
SP	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	12	7	7	12	7	7	12	7	7	12	12	7	12	18	7	4		
SE	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	12	4		
TO	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	12	18	4		
IM	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4	4		

* R.J.: 18% + 2% DE FECP

